



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 08/07/2020
Canindé do São Francisco

08 de Julho de 2020

Érika Simone Ayres Magalhães Lewis
Assistente Administrativo
Matrícula 9599

LEI Nº 174/2020
De 08 de julho de 2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

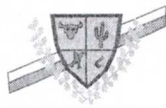
O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de **CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO /SE** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas para elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício do ano de 2021, as Diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- III. As Despesas de Capital para o exercício financeiro de 2021;
- IV. O Equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. O Critério e forma de limitação de empenho a ser efetivada;
- VI. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- VIII. Estrutura e organização dos orçamentos;
- IX. As disposições do regime da gestão fiscal responsável;
- X. As disposições relativas aos fundos municipais;
- XI. As disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Art. 2º. Na elaboração dos orçamentos do Município, deverá levar em conta as metas prioritárias previstas no Anexo I desta Lei, e adotar-se-ão as seguintes diretrizes:

I. Desenvolver políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, para a redução das desigualdades e disparidades sociais;

II. Instituir ações visando o incremento da receita, com a administração da execução da Dívida Ativa, investindo, também no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão.

III. Aumentar a capacidade de investimentos do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo, e adotar medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV. Exercer uma política ambiental centrada na utilização dos recursos naturais regionais e a garantia da sua qualidade;

V. Desenvolver a modernização institucional, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos a população.

Art. 3º. As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e estão traduzidas nas metas estabelecidas para o ano de 2021, que por ocasião deste exercício estão definidas no Plano Plurianual elaborado para o período de 2018/2021.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

Art. 4º. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, o Município visará à obtenção dos resultados previstos nos anexos de metas fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo Único. As metas fiscais previstas nos anexos referidos neste artigo poderão ser alteradas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, bem como, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Art. 5º. As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta do Município, inclusive dos seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 2020.

Art. 6º. Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I. Pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II. Juros, encargos e amortização da dívida fundada interna;

III. Contrapartidas previstas em contratos; de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV. Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital;

Parágrafo único. As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º. Na programação de investimentos da Administração Pública, além do atendimento às prioridades e metas específicas na forma do Artigo 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I. A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II. Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º. Os projetos e atividades de prestação de serviços básico em execução terão prioridade sobre outras espécies de ação.

Art. 9º. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeada inclusive com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 10. É vedada à inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para subvenção social destinadas a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser aplicados em programas relacionados com creches, desenvolvimento do desporto, atendimento a crianças e adolescente carentes, gestantes, atendimento ao pré-escolar, ao idoso ou ao portador de deficiência



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

física e aos auxílios financeiros a pessoas carentes, no caso em que as mesmas estejam aptas para o recebimento dos recursos conforme legislação pertinente.

Art. 11. Os repasses a título de Duodécimos efetivados pelo Poder Executivo em favor do Poder Legislativo será de 7% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2020, à Secretaria de Administração e Finanças, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para fins de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 13. Os Decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão submetidos pela Secretaria de Administração e Finanças

Parágrafo Único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por Decreto de Executivo, podendo retroagir os seus efeitos quando necessário a ordem orçamentária e financeira.

Art. 14. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

Dotação para pessoal e seus encargos;

Serviço da dívida;

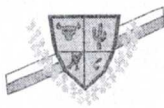
III. Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I. No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilidade operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará na indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotação alocada a outros projetos ou atividades.

Art. 15. Fica o Município, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de sessenta por cento (60%) do orçamento geral para 2021, podendo para tanto utilizar o remanejamento e/ou incluir nova fonte, criar elemento de despesa, ação e programas de acordo com a necessidade da execução orçamentária.

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação.

Art. 17. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993.

Art. 18. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação das despesas dos poderes do Município, seus fundos, e demais órgãos da administração direta.

Art. 19. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da lei Complementar nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20. O orçamento de seguridade social abrangerá os recursos e as programações do órgão e entidade da administração Municipal, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 21. O chefe do Poder Executivo estabelecerá meios para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, bem como, no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os meios previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados mediante audiência pública.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Art. 22. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a gastos com despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais da dívida, salvo se caracterizado a urgência, visando o bem estar e segurança da população.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

CAPITULO IV

O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças ficará responsável pelo Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e estabelecerá, com base na estimativa das Receitas do Município e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Município, o limite global máximo para a proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluídos os fundos a ele vinculados.

CAPÍTULO V

CRITÉRIO E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO A SER EFETIVADA

Art. 24. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, previstas nos anexos desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades, calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações legais de execução.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas com Educação, Saúde, Assistência Social e outras que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receita e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2021, com base nas despesas executadas até o mês de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

julho de 2020, prevendo-se, eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargo, atendendo-se a legislação pertinente em vigor, observando-se os limites definidos no Artigo 20, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 26. A admissão de servidores durante o exercício de 2021, conforme disposto no artigo 169, da Constituição Federal, somente será realizada se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher;
- II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas;
- III. Estiver dentro do limite previsto no artigo anterior;
- IV. Atender o que determina a Lei 101/2000 e as Resoluções do TCE.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 27. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente Legislação Federal e demais recomendações oriundas da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000;
- II. Revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;
- III. Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 28. O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes e execução permanente de programa de fiscalização.

Art. 29. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida às exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 30. Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I. Orçamento a que pertence;

II. A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

a) Categoria econômica:

1. DESPESAS CORRENTES

2. DESPESAS DE CAPITAL

b) Grupos de despesas:

1. Pessoal e encargos sociais;

2. Juros e encargos da dívida;

3. Outras despesas correntes;

4. Investimentos;

5. Inversões financeiras incluídas quaisquer despesas à constituição ou aumento de capital de empresas; e

6. Amortização da dívida.

Art. 31. Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub função e programa a que se refere Artigo 2º § 1º, inciso I e Artigo 8º § 2º, da Lei nº 4.320/64.

I. Função;

II. Sub função;

III. Programa;

IV. Projeto, Atividade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

§ 1º. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade.

§ 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Função – o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II. Sub função – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinados subconjuntos do setor público;

III. Programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV. Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do Governo;

V. Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

§ 3º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º. Cada atividade e projeto identificará a função e sub função às quais se vinculam.

§ 5º. As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

I. Os órgãos da Administração Direta, secretarias e os Fundos instituídos pelo Município;

II. As entidades da administração Indireta, caso venham a ser criadas.

Art. 32. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até 30 de setembro de 2020 será composta, além da mensagem e do respectivo Projeto de Lei, de:

- Receita e Despesa - Categoria Econômica;
- Receita – Resumo Geral;
- Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.
- Despesa – Natureza da Despesa;
- Despesa – Natureza da despesa - Consolidação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

- Programa de Trabalho;
- Programa de Trabalho - Consolidado
- Despesa por função; Sub-função e Programa - Conf. Vínculo com os Recursos;
- Despesa por Órgão e Função;
- Receita por Fonte de Recursos;
- Despesas por Função e Fonte de Recursos.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 33. Sancionada e Promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadro de Detalhamento de Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, até o trigésimo dia após a aprovação do Legislativo municipal.

Art. 34. A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

Art. 35. Os recursos que, em virtude de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 36. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Parágrafo único. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos neste artigo:

I. O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

II. A limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III. A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que se insere;

IV. A limitação e contenção de gastos públicos;

V. A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI. A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 37. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:

I. Ao endividamento público;

II. Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III. A administração e gestão financeira;

Art. 38. Para manter a dívida em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que, na média durante o exercício financeiro, os gastos excedam as receitas.

Parágrafo único. Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzido, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 39. Todo e qualquer ato que provoque um aumento suficiente para atender as despesas totais com pessoal somente será editado e terá validade se:

I. Houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes, nos termos do Artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000;

II. Houver autorização específica nesta Lei;

§ 1º. O disposto no caput compreende, entre outras:

I. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras;

III. A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

§ 2º. Entende-se por transferência fiscal o amplo acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política fiscal, às contas públicas e as projeções que viabilizam o orçamento público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Art. 40. O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar um cronograma anual da programação financeira de desembolso relativo às despesas de cada órgão.

Parágrafo único. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 41. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculada a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar Lei Orçamentária de 2020, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 43. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 44. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 46. Para efeito do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

I - A não retenção de encargos sociais;

II - A não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

III - a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

IV - A previsão feita a maior de receita na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 47. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

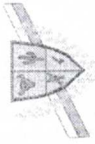
Art. 48. As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, em consonância às determinações legais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2021.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito. Canindé de São Francisco/SE, 08 de julho de 2020.

EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2021

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2021 | | | 2022 | | | 2023 | | |
|---------------------------------|--------------------|-----------------|---------------------|--------------------|-----------------|---------------------|--------------------|-----------------|---------------------|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % RCL (a/RCL) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % RCL (b/RCL) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % RCL (c/RCL) x 100 |
| Receita total | 120.000.000 | 115.774.240 | 100,606 | 124.320.000 | 120.000.000 | 100,703 | 128.671.200 | 124.320.000 | 100,703 |
| Receitas Primárias (I) | 119.603.000 | 115.391.220 | 100,273 | 123.908.708 | 119.603.000 | 100,370 | 128.245.513 | 123.908.708 | 100,370 |
| Despesa Total | 120.000.000 | 115.774.240 | 100,606 | 124.320.000 | 120.000.000 | 100,703 | 128.671.200 | 124.320.000 | 100,703 |
| Despesas Primárias (II) | 119.708.000 | 115.492.523 | 100,361 | 124.017.488 | 119.708.000 | 100,458 | 128.358.100 | 124.017.488 | 100,458 |
| Resultado Primário (III)=(I-II) | 105.000 | 101.302 | 0,088 | 108.780 | 105.000 | 0,088 | 112.587 | 108.780 | 0,088 |
| Resultado Nominal | 129 | 124 | 0,000 | 134 | 129 | 0,000 | 138 | 134 | 0,000 |
| Dív. Pública Consolidada | 125.000.000 | 120.598.167 | 104,798 | 129.500.000 | 125.000.000 | 104,899 | 134.032.500 | 129.500.000 | 104,899 |
| Dív. Consolidada Líquida | 125.000.000 | 120.598.167 | 104,798 | 129.500.000 | 125.000.000 | 104,899 | 134.032.500 | 129.500.000 | 104,899 |

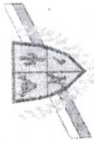
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

| VARIÁVEIS | 2021 | | 2022 | | 2023 | |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| | Valor | % RCL | Valor | % RCL | Valor | % RCL |
| PIB (crescimento em %) | 1,80 | 2,50 | 1,80 | 2,50 | 2,50 | 2,50 |
| Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação | 3,65 | 3,60 | 3,65 | 3,60 | 3,50 | 3,50 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 119.277.000 | 123.451.695 | 119.277.000 | 123.451.695 | 127.772.504 | 127.772.504 |

Nota: Cálculo de Metas for realizado considerando o cenário macroeconômico.

| Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes | |
|---|--------|
| 2019 Valor Corrente do ano 2021, dividido por | 1,0431 |
| 2020 Valor Corrente do ano 2021, dividido por | 1,0296 |
| 2021 Valor Corrente do ano 2021, dividido por | 1,0365 |
| 2022 Valor Corrente do ano 2021, dividido por | 1,0360 |
| 2023 Valor Corrente do ano 2021, dividido por | 1,0350 |

EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANEXO DE METAS ANUAIS
2021

R\$ 1,00

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas para 2019 (a) | | Metas Realizadas para 2019 (b) | | % RCL | Variação | |
|--------------------------|-------------------------------|-------------|--------------------------------|-------------|---------|-------------------|-------------|
| | % RCL | | % RCL | | | Valor (c) = (b-a) | (c/a) x 100 |
| Receita total | | 110.000.000 | 0,117% | 93.786.377 | 0,100% | - | -0,1474 |
| Receitas Primárias (I) | | 109.408.000 | 0,117% | 93.746.336 | 0,100% | - | -0,1431 |
| Despesa Total | | 110.000.000 | 0,117% | 105.521.085 | 0,113% | - | -0,0407 |
| Despesas Primárias (II) | | 109.600.000 | 0,117% | 105.481.044 | 0,112% | - | -0,0376 |
| Resultado Primário (III) | | 192.000 | 0,000% | 11.734.708 | -0,013% | - | 60,1183 |
| Resultado Nominal | | 2.000 | 0,000% | 3.895.632 | 0,004% | | 1946,8160 |
| Dív. Pública Consolidada | | 120.000.000 | 0,128% | 123.306.636 | 0,131% | | 0,0276 |
| Dív. Consolidada Líquida | | 120.000.000 | 0,128% | 123.306.636 | 0,131% | | 0,0276 |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

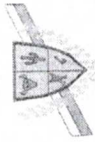
| VARIAVEIS | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|--|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| PIB (crescimento em %) | 7,30 | 2,96 | 1,80 | 2,50 | 2,50 |
| Inflação Média (% anual) projetada, base índices oficial | 4,31 | 2,96 | 3,65 | 3,60 | 3,50 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 93.786.377 | 114.250.000 | 119.277.000 | 123.451.695 | 127.772.504 |

Nota: Cálculo de Metas for realizado considerando o cenário macroeconômico.

| Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes | |
|---|--------|
| 2019 Valor Corrente do ano 2021, dividido por | 1,0431 |
| 2020 Valor Corrente do ano 2021, dividido por | 1,0296 |
| 2021 Valor Corrente do ano 2021, dividido por | 1,0365 |
| 2022 Valor Corrente do ano 2021, dividido por | 1,0360 |
| 2023 Valor Corrente do ano 2021, dividido por | 1,0350 |

EDNALDO VIEIRA BARROS

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES
2021

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

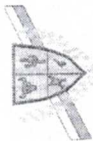
| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | | |
|---------------------------------|----------------------------|-------------|---------|-------------|---------|-------------|---------|-------------|------|-------------|------|--|
| | 2018 | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | |
| Receita Total | 96.014.069 | 93.786.377 | -2,32 | 110.000.000 | 17,29 | 120.000.000 | 9,09 | 124.320.000 | 3,60 | 128.671.200 | 3,50 | |
| Receitas Primárias (I) | 95.771.659 | 93.746.336 | -2,11 | 109.758.000 | 17,08 | 119.603.000 | 8,97 | 123.908.708 | 3,60 | 128.245.513 | 3,50 | |
| Despesa total | 99.697.331 | 105.521.085 | 5,84 | 110.000.000 | 4,24 | 120.000.000 | 9,09 | 124.320.000 | 3,60 | 128.671.200 | 3,50 | |
| Despesas Primárias (II) | 99.697.331 | 105.481.044 | 5,80 | 109.483.000 | 3,79 | 119.708.000 | 9,34 | 124.017.488 | 3,60 | 128.358.100 | 3,50 | |
| Resultado Primário (III)=(I-II) | 3.925.672 | 11.734.708 | 198,92 | 275.000 | -102,34 | 105.000 | -138,18 | 108.780 | 3,60 | 112.587 | 3,50 | |
| Resultado Nominal | 1.784.454 | 3.895.632 | 118,31 | 120.000.000 | 2980,37 | 129 | -100,00 | 134 | 3,60 | 138 | 3,50 | |
| Dívida Pública Consolidada | 2.491.693 | 123.306.636 | 4848,71 | 123.306.636 | 0,00 | 125.000.000 | 1,37 | 129.500.000 | 3,60 | 134.032.500 | 3,50 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 2.481.693 | 123.306.636 | 4868,65 | 123.306.636 | 0,00 | 125.000.000 | 1,37 | 129.500.000 | 3,60 | 134.032.500 | 3,50 | |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | | |
|---------------------------------|-----------------------------|-------------|--------|-------------|---------|-------------|---------|-------------|------|-------------|------|--|
| | 2018 | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | |
| Receita Total | 92.543.681 | 89.911.204 | 9,72 | 106.837.607 | 18,83 | 115.774.240 | 8,36 | 120.000.000 | 3,65 | 124.320.000 | 3,60 | |
| Receitas Primárias (I) | 92.310.033 | 89.872.818 | 9,74 | 106.602.564 | 18,61 | 115.391.220 | 8,24 | 119.603.000 | 3,65 | 123.908.708 | 3,60 | |
| Despesa total | 96.093.813 | 101.161.044 | 10,53 | 106.837.607 | 5,61 | 115.774.240 | 8,36 | 120.000.000 | 3,65 | 124.320.000 | 3,60 | |
| Despesas Primárias (II) | 96.093.813 | 101.122.657 | 10,52 | 106.335.470 | 5,15 | 115.492.523 | 8,61 | 119.708.000 | 3,65 | 124.017.488 | 3,60 | |
| Resultado Primário (III)=(I-II) | 3.783.780 | 11.249.840 | 29,73 | 267.094 | -102,37 | 101.302 | -137,93 | 105.000 | 3,65 | 108.780 | 3,60 | |
| Resultado Nominal | 1.719.956 | 3.734.668 | 21,71 | 116.550.117 | 3020,76 | 124 | -100,00 | 129 | 3,65 | 134 | 3,60 | |
| Dívida Pública Consolidada | 2.401.632 | 118.211.711 | 492,21 | 119.761.690 | 1,31 | 120.598.167 | 0,70 | 125.000.000 | 3,65 | 129.500.000 | 3,60 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 2.391.993 | 118.211.711 | 494,20 | 119.761.690 | 1,31 | 120.598.167 | 0,70 | 125.000.000 | 3,65 | 129.500.000 | 3,60 | |

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes - Inflação

| Índices de Inflação | | | | |
|--------------------------------|------------|-------------|-------------|-------------|
| 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2023 |
| 1,0375 | 1,0431 | 1,0296 | 1,0365 | 1,0350 |
| RCL - Receita Corrente Líquida | | | | |
| 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2023 |
| 96.014.069 | 93.786.377 | 114.250.000 | 119.277.000 | 123.451.695 |
| | | | | 127.772.504 |

EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2019 | | 2018 | | 2017 | | 2017 | |
|--------------------------------|---------------------|-------------|-------------------|-------------|-------------------|--------------|-------------------|---------------|
| | | % | | % | | % | | % |
| Patrimônio /Capital | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Resultado Acumulado | - 99.782.163 | 100 | 30.882.069 | - | 32.548.410 | 30,95 | 32.548.410 | 105,40 |
| TOTAL | - 99.782.163 | 100 | 30.882.069 | - | 32.548.410 | 30,95 | 32.548.410 | 105,40 |
| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | | | |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2019 | % | 2018 | % | 2017 | % | 2017 | % |
| Patrimônio | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Reservas | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| TOTAL | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |

SEM MOVIMENTO

EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito Municipal

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

| | 2019 (a) | 2018 (b) | 2017 (c) |
|--|------------------------------|-------------------------------|----------------------|
| RECEITAS REALIZADAS | | | |
| REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I) | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens Móveis | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0 | 0 | 0 |
| DESPESAS REALIZADAS | | | |
| APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II) | | | |
| DESPESAS DE CAPITAL | | | |
| Investimentos | | | |
| Inversões Financeiras | | | |
| Amortização da Dívida | | | |
| DESPESAS CORRENTES DOS | | | |
| Regime Geral de Previdência Social | | | |
| Regime Próprio de Previdência dos | | | |
| SALDO FINANCEIRO | 2019 (g)=((Ia-Id) + IIIh) | 2018 (h)=((Ib-Iie) + IIIi) | 2017 (i)=(Ic-IIf) |
| VALOR (III) | 0 | 0 | 0 |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito Municipal

SEM MOVIMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

| RECEITAS | 2019 | 2018 | 2017 |
|---|-------------|-------------|-------------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I) | | | |
| RECEITAS CORRENTES | | | |
| Receita de contribuições dos Segurados | | | |
| Pessoal Civil | | | |
| Pessoal Militar | | | |
| Outras Receitas de Contribuições | | | |
| Receita Patrimonial | | | |
| Receita de Serviços | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | |
| Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL | | | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | | | |
| Amortização de Empréstimos | | | |
| Outras Receitas de Capital | | | |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA | | | |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II) | | | |
| RECEITAS CORRENTES | | | |
| Receita de Contribuições | | | |
| Pessoal Civil | | | |
| Pessoal Militar | | | |
| Cobertura de Déficit Atuarial | | | |
| Regime de Débitos e Parcelamentos | | | |
| Receita Patrimonial | | | |
| Receita de Serviços | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL | | | |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA | | | |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II) | | | |
| DESPESAS | 2019 | 2018 | 2017 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | |
| Despesas Correntes | | | |
| Despesas de Capital | | | |
| PREVIDÊNCIA | | | |
| Pessoal Civil | | | |
| Pessoal Militar | | | |
| Outras Despesas Previdenciárias | | | |
| Compensação Previdenciária do RGPS para RGPS | | | |
| Demais Despesas Previdenciárias | | | |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V) | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | |
| Despesas Correntes | | | |
| Despesas de Capital | | | |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V) | | | |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI) | | | |
| APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR | 2019 | 2018 | 2017 |
| TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS | | | |
| Plano Financeiro | | | |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras | | | |
| Recursos para Formação de Reserva | | | |
| Outros Aportes para o RPPS | | | |
| Plano Previdenciário | | | |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | | | |
| Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial | | | |
| Outros Aportes para o RPPS | | | |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | | | |
| BENS E DIREITOS DO RPPS | | | |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

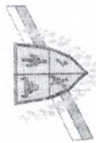
| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior)+(c) |
|-----------|------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|--|
| | | | | |

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

EDIVALDO MEIRA BARROS

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

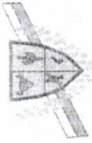
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

| TRIBUTOS | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA | | | COMPENSAÇÃO |
|---|------------|--|---------------------|------|------|-------------|
| | | | PREVISTA | 2021 | 2022 | |
| NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO | | | | | | |
| TOTAL | | | | | | |

EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

| EVENTOS | Valor Previsto para 2021 |
|---|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita | 5.000.000 |
| (-) Transferências Constitucionais | |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 1.496.000 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 3.504.000 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | - |
| Margem Bruta (III) = (I-II) | 3.504.000 |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) | - |
| Novas DOCC | - |
| Novas DOCC geradas por PPP | - |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 3.504.000 |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

EDNALDO VIEIRA BARROS

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS –
2021**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

| RISCOS FISCAIS DESCRIÇÃO | PROVIDÊNCIAS A ADOTAR DESCRIÇÃO |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Frustração de arrecadação , especialmente do ICMS e FPM | <ul style="list-style-type: none">• continuidade na recuperação de créditos tributários• reprogramação das despesas |
| <ul style="list-style-type: none">• inadimplencia de créditos tributários | <ul style="list-style-type: none">• redução nos investimentos |
| <ul style="list-style-type: none">• fatos novos que alterem a economia | <ul style="list-style-type: none">• reprogramação das despesas |
| <ul style="list-style-type: none">• Imprevistos Fiscais | <ul style="list-style-type: none">• Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência. será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2021. |
| <ul style="list-style-type: none">• Sentenças Judiciais | <ul style="list-style-type: none">• Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência. será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2021. |

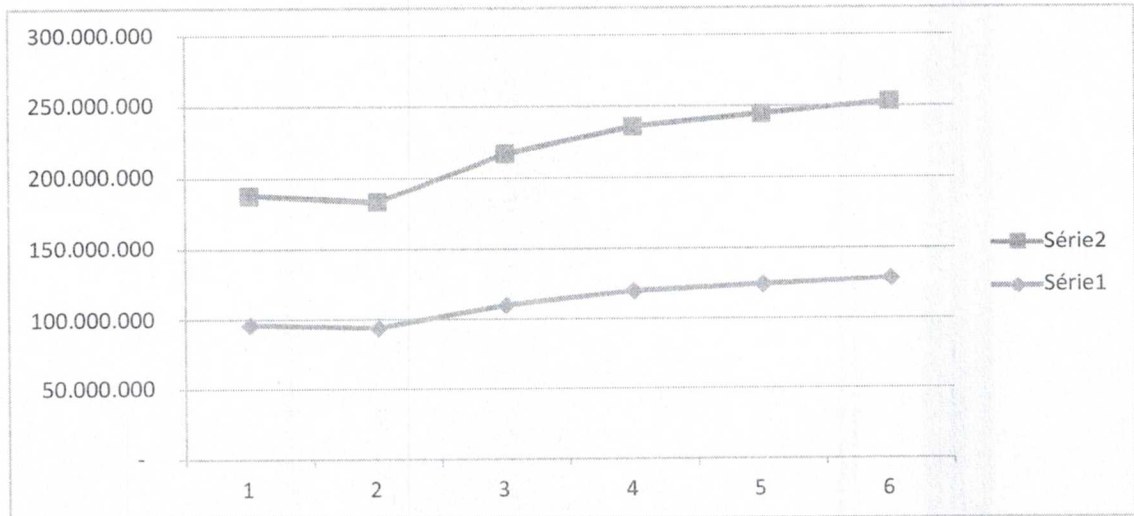
EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

Evolução da Receita e Despesa



| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|------------------------------------|------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 1. Receita Total Valores Correntes | 96.014.069 | 93.786.377 | 110.000.000 | 120.000.000 | 124.320.000 | 128.671.200 |
| 2. Despesa Total Valores Correntes | 92.543.681 | 89.911.204 | 106.837.607 | 115.774.240 | 120.000.000 | 124.320.000 |

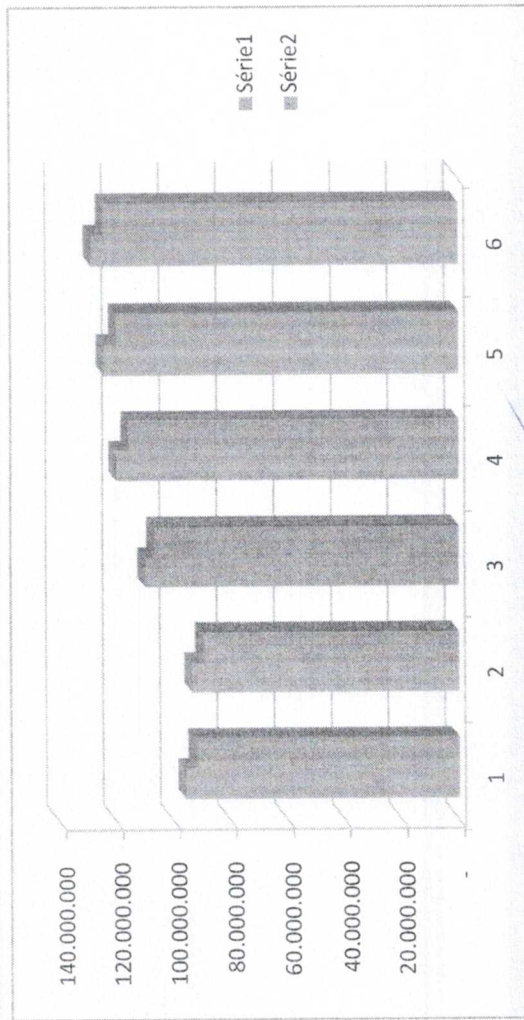
EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

| Valores Correntes x Valores Constantes | | |
|--|---------------------------------|----------------------------------|
| Ano | Receita Total Valores Correntes | Receita Total Valores Constantes |
| 2018 | 96.014.069 | 92.543.681 |
| 2019 | 93.786.377 | 89.911.204 |
| 2020 | 110.000.000 | 106.837.607 |
| 2021 | 120.000.000 | 115.774.240 |
| 2022 | 124.320.000 | 120.000.000 |
| 2023 | 128.671.200 | 124.320.000 |



| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|-------------------------------------|------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 1. Receita Total Valores Correntes | 96.014.069 | 93.786.377 | 110.000.000 | 120.000.000 | 124.320.000 | 128.671.200 |
| 2. Receita Total Valores Constantes | 92.543.681 | 89.911.204 | 106.837.607 | 115.774.240 | 120.000.000 | 124.320.000 |

EDNALDO VIEIRA BARROS

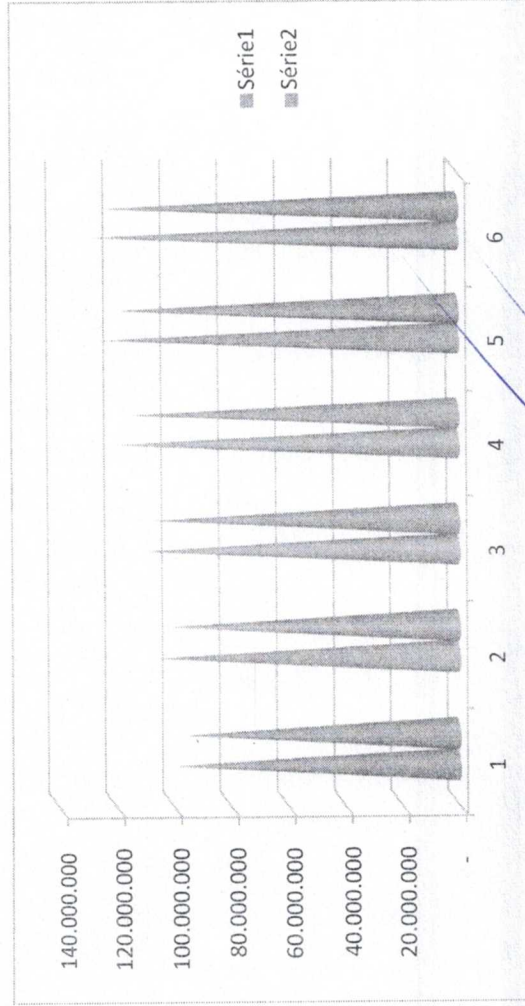
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

| Valores Correntes x Valores Constantes | | |
|--|---------------------------------|----------------------------------|
| Ano | Despesa Total Valores Correntes | Despesa Total Valores Constantes |
| 2018 | 99.697.331 | 96.093.813 |
| 2019 | 105.521.085 | 101.161.044 |
| 2020 | 110.000.000 | 106.837.607 |
| 2021 | 120.000.000 | 115.774.240 |
| 2022 | 124.320.000 | 120.000.000 |
| 2023 | 128.671.200 | 124.320.000 |



| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|-------------------------------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 1. Despesa Total Valores Correntes | 99.697.331 | 105.521.085 | 110.000.000 | 120.000.000 | 124.320.000 | 128.671.200 |
| 2. Despesa Total Valores Constantes | 96.093.813 | 101.161.044 | 106.837.607 | 115.774.240 | 120.000.000 | 124.320.000 |

EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito Municipal